



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13427/18

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 123/2018. Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX. Regularidade. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00413/20

1. Número do Processo: **TC-13427/18.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 123/2018.
4. Valor dos Contratos: R\$ 23.055.892,00 (Vinte e três milhões, cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais).
5. Objeto do Procedimento: registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX.

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 123/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 2588/2592, considerou regular o procedimento licitatório, porém apontou a ausência da cópia do(s) Instrumento(s) de Contrato(s) celebrado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) e/ou outro(s) documento(s) que o(s) substitua(m), recomendando envio posterior da documentação.

Dando continuidade, o *Parquet* considerou a citação da autoridade competente para envio dos itens ausentes destacados no relatório inicial.

Defesa (Doc. Tc. nº 16094/19) e contratos apresentados.

Após análise da documentação, o Órgão Técnico concluiu, às fls. 2826/2837, pela necessidade de esclarecimentos quanto aos contratos nº 75/2018, 480/2018 e 596/2018.

Defesas de nº 60879/19, 64071/19 e 66124/19 encaminhadas a esta Corte, bem como outras documentação relativas aos contratos.

Novo exame da Unidade Técnica, em sede de relatório de defesa, às fls. 2915/2924, desta feita entendendo como sanadas as inconformidades.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 2927/2931, pugnou no sentido do (a):

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 123/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com as ressalvas emitidas em seu Parecer nº 158/20;
2. REMESSA dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da execução e das despesas decorrentes dos contratos derivados do procedimento licitatório em apreço.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

- Considerando que as inconformidades iniciais foram elididas, este Relator vota pelo (a):
1. **Regularidade** do Pregão Presencial nº 123/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
 2. **Remessa** dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da execução e das despesas decorrentes dos contratos derivados do procedimento licitatório em apreço.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-13427/18, que trata de análise do Pregão Presencial nº 123/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar regular** o Pregão Presencial nº 123/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
2. **Determinar a** remessa dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da execução e das despesas decorrentes dos contratos derivados do procedimento licitatório em apreço.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO